



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193188 - CE
(2022/0260467-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA MARLENE COSTA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CE032401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NO CONTRATO E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2193188 - CE
(2022/0260467-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA MARLENE COSTA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CE032401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NO CONTRATO E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA MARLENE COSTA contra a decisão de fls. 530-536 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora

agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NO CONTRATO E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (e-STJ, fls. 271-272 – grifo no original):

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES NO CONTRATO E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Depreende-se da leitura dos fólios processuais que a autora/apelante, busca através da presente demanda declarar nulo o negócio jurídico objeto do contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMG) citado na inicial, reaver, em dobro, os valores cobrados indevidamente em decorrência do pacto a, ainda, condenação do banco/apelado ao pagamento de danos morais.

2. Argumenta o apelante que o julgamento antecipado da lide sem que fosse procedida a dilação probatória necessária, notadamente a expedição de ofício a Instituição Financeira para ratificar e/ou comprovar a existência de recebimento de valores alegado pelo recorrido, bem como a realização de perícia grafotécnica no suposto contrato, ocasionou cerceamento de defesa, razão pela qual pugna pela anulação da sentença ora vergastada e o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da prova requerida.

3. No caso, analisando a documentação acostada aos autos verifico que há semelhança das assinaturas da parte autora/recorrente constantes na procuração, na declaração de pobreza (fls.25/26) e no Contrato de Adesão

Cartão de Crédito (fls. 117/123). Também, consta comprovante da autorização do saque efetuado pela apelante (fls.140) no valor de R\$ 1.065,94 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

4. Desse modo, entendo que não houve cerceamento de defesa vez que o magistrado fundamentou sua decisão não apenas na similaridade das assinaturas, mas no conjunto com os demais elementos fornecidos nos autos.

5. Ademais, consoante jurisprudência pacífica do STJ “não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide”. (AgRg no REsp 1206422-TO), exercendo o seu livre convencimento de forma motivada e utilizando, para tanto, dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável a cada caso, especificamente. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

6. No mérito - Por certo, conforme entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1197929 / PR submetido ao rito dos recursos repetitivos, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

7. Ocorre que, cotejando o vertente caderno processual, não verifico causas que maculem a regularidade da celebração do negócio jurídico discutido nestes autos, isto porque, a instituição financeira/apelada juntou o contrato (fls.117/123), assinado a próprio punho pela recorrente, acompanhado dos documentos de RG, CPF e comprovante de residência (fls.124/125). Consta, ainda, transferência eletrônica onde comprova que o valor do crédito liberado, na quantia de R\$ 1.065,94 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), foi depositada em conta da apelante (fls.140) com saque efetuado através do cartão de crédito (fls.93).

8. Sendo assim, concluo pela **regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes**, não observando na espécie quaisquer indícios de vício de consentimento ou fraude, não tendo a Instituição Financeira cometido nenhum ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores devidamente descontados.

9. Por derradeiro, entendo ser, por sua vez, incabível a condenação da apelante à multa por litigância de má-fé, como consignou o magistrado *a quo*, pois não verifico dolo processual no caso concreto, é dizer, não restou evidenciado intenção deliberada da recorrente de alterar a verdade dos fatos e de se valer do processo para conseguir objetivo ilegal e oposição de resistência injustificada o andamento do processo (art. 80, II, III e IV, do CPC).

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 298-335, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 373, 428, 429 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; e 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma, que a presente ação declaratória deve ser julgada procedente, tendo em vista não ter feito a contratação do empréstimo consignado, bem como que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a realização do negócio jurídico, uma vez que, apesar de a consumidora impugnar a assinatura, não foi realizada a perícia grafotécnica para comprovar a autenticidade daquela constante do contrato nem houve demonstração de que os valores foram revertidos em seu favor.

Em juízo de retratação (fls. 530-536, e-STJ), este signatário considerou ter havido a impugnação da decisão de admissibilidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do Tribunal de origem; **b)** aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial colacionada.

Neste agravo interno (fls. 539-595, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 598 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões nele trazidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 277-278; 283; 286; 288):

Depreende-se da leitura dos fólios processuais que a autora/apelante, busca através da presente demanda declarar nulo o negócio jurídico objeto do contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMG) citado na inicial, reaver, em dobro, os valores cobrados indevidamente em decorrência do pacto a, ainda, condenação do banco/apelado ao pagamento de danos morais.

Para tanto, argumenta que apesar de jamais ter celebrado contrato ou solicitação da referida margem ou pedido de cartão de crédito, viu a instituição financeira realizar descontos diretamente no benefício previdenciário percebido.

Em sua defesa, o banco apelante sustentou que não foram constatadas quaisquer irregularidades quanto à operação realizada, visto que a autora/apelante estava ciente à época da contratação que se tratava de cartão de crédito com reserva de margem consignável para desconto no benefício previdenciário.

(...)

Argumenta a apelante que o julgamento antecipado da lide sem que fosse procedida a dilação probatória necessária, notadamente a expedição de ofício a Instituição Financeira para ratificar e/ou comprovar a existência de recebimento de valores alegado pelo recorrido, bem como a realização de perícia grafotécnica no suposto contrato, ocasionou cerceamento de defesa, razão pela qual pugna pela anulação da sentença ora vergastada e o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da prova requerida.

No caso, analisando a documentação acostada aos autos **verifico que há semelhança das assinaturas da parte autora/recorrente** constantes na procuração, na declaração de pobreza (fls. 25/26) e no Contrato de Adesão Cartão de Crédito (fls. 117/123). Também, consta comprovante da autorização do saque efetuado pela apelante (fls.140) no valor de R\$ 1.065,94 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Desse modo, entendo que **não houve cerceamento de defesa** vez que o magistrado fundamentou sua decisão **não apenas na similaridade das assinaturas, mas em conjunto com os demais elementos fornecidos nos autos, portanto, não paira qualquer dúvida acerca da desnecessidade de perícia grafotécnica para a solução do presente feito** (sem grifos no original).

(...)

Ocorre que, cotejando o vertente caderno processual, **não verifico causas que maculem a regularidade da celebração do negócio jurídico** discutido nestes autos, isto porque, a instituição financeira/apelada **juntou o contrato (fls.117/123), assinado a próprio punho pela recorrente, acompanhado dos documentos de RG, CPF e comprovante de residência (fls.124/125) -** (grifos no original).

Consta, ainda, **transferência eletrônica onde comprova que o valor do crédito liberado**, na quantia de R\$ 1.065,94 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), **foi depositada em conta da apelante (fls.140)** com saque efetuado através do cartão de crédito (fls.93).

(...)

No caso, **não obstante a apelante argumente ser analfabeta, essa condição não restou comprovada nos autos, ônus que lhe competia demonstrar, ao revés consta a assinatura da autora/recorrente nas páginas do contrato, bem como na procuração e documento de identificação** (Cédula de Identidade).

(...)

Sendo assim, **concluo pela regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes**, não observando na espécie quaisquer indícios de vício de consentimento ou fraude, não tendo a Instituição Financeira cometido nenhum ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores devidamente descontados (sem grifos no original).

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal de origem – para assim

acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido – demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

No que se refere à alegação de que o TJCE não teria observado o disposto no Tema 1.061/STJ, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, **mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova**” (sem grifo no original).

Conforme se verifica da transcrição do acórdão estadual acima, o Tribunal de origem concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes **por outros meios de prova**, quais sejam: **a)** os documentos apresentados no momento da contratação; **b)** o depósito dos valores efetuado na conta da recorrente; e **c)** a aferição da semelhança entre as assinaturas constantes do contrato, da declaração de pobreza e da cédula de identidade apresentadas pela recorrente.

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.193.188 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0260467-5

Número de Origem:

00097798320198060126 97798320198060126

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARLENE COSTA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CE032401

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MARLENE COSTA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CE032401

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023